



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
UNIDADE CONSELHO REGULADOR 04

**RELATÓRIO Nº 54 / 2018 SEI CREG4- 16169**

<b>1. MEMBRO RELATOR DO CONSELHO REGULADOR</b>		
NOME:	JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO	
<b>2. INFORMAÇÕES DO PROCESSO:</b>		
INTERESSADO:	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	
Nº DO PROCESSO:	201600029002840	
Nº DO AUTO:	DATA DO AUTO:	
DISPOSITIVO LEGAL:	CONTRATO Nº 1.327/2015	
DESCRIÇÃO:	<p><b>ENVIO DE ESTUDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO A FAVOR DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA REALIZADA PELA SANEAGO</b></p> <p><i>“Considerando que o Contrato nº 1.327/2015, celebrado entre a Saneamento de Goiás S.A. e a Odebrecht Ambiental Goiás S.A.. para subdelegação da prestação de serviços de esgotamento sanitário e serviços complementares nos Municípios de Aparecida de Goiânia, Jataí, Rio Verde e Trindade, estabelece que os estudos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser submetidos ao Órgão Regulador para análise e deferimento,...”</i></p>	
<b>3. RECURSO:</b>		DATA:14/06/2018
<b>4. RELATÓRIO:</b>		
<p>Conforme Resolução nº 0239/2017-CR (fl. 3418), a Reunião do Conselheiro Regulador com decisão uniforme realizada no dia 05/09/2017, resolveu que a falta de instrução dos autos em alguns fatores de desequilíbrio, não prejudica a etapa seguinte deste estudo de reequilíbrio econômico-financeiro, pois, caso não sejam comprovados todos os fatos e/ou valores apresentados, os mesmos serão retirados ou corrigidos, e novamente submetida a apreciação e aprovação deste Conselho regulador da AGR.</p> <p>Em seguida foi encaminhado os autos a Gerência de Saneamento Básico em conjunto com a Contabilidade Regulatória para execução da segunda etapa do estudo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro.</p> <p>No dia 18 de outubro de 2017 a SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO, interpôs Recurso Administrativo contra a decisão contida na Resolução nº 0239/2017 (fls. 3433/3444), requerendo a nulidade do processo a partir da fl. 3350, e os atos decisórios exteriorizados pela Resolução nº0239/2017, e o deferimento da apresentação de</p>		

novas provas e fundamentos, bem como oportunizado prazo para a manifestação acerca das provas produzidas pela parte contrária.

Os autos foram enviados à GÊRENCIA DE SANEAMENTO BÁSICO, para análise do Recurso da SANEAGO, onde emitiu o Parecer nº 5/2017 SEI – GESB-06090 (fls. 3471/3474), com as seguintes considerações mais relevantes:

- “A representação legal da Administração Indireta não é realizada pela PGE, mas sim por área jurídica própria da entidade. Ao encaminhar o processo para votação, a AGR nada mais fez do que corrigir uma falha de procedimento, para evitar a vinculação a uma ação que foge ao seu controle ( posicionamento final da PGE), ação que poderia ocorrer após vários meses ou até anos, gerando um desequilíbrio ainda maior, bem como maiores danos ao serviço público e seus usuários.”
- “Em relação ao cerceamento de defesa, visto que foi dado prazo do dia 24 de abril de 2017 até o dia 01/09/2017, isto é 129 dias para elaborar sua manifestação e apresentá-la à AGR, e o prazo final para vistas ao processo, na prática foi efetivada com a publicação da pauta em 01/09/2017.”
- “Quando a empresa, utilizando o parecer jurídico da AGR, fala do irregular repasse do aumento de tarifas devido as revisões tarifárias da SANEAGO, aprovada pela AGR, entendemos que ela tem razão, porém a grande responsabilidade de tal repasse é da SANEAGO, e não da Subdelegatária, visto que o sistema comercial onde são calculadas as tarifas e emitidas as faturas pertence a SANEAGO.”
- “A falha da Subdelegatária no repasse irregular do aumento da tarifa devido as revisões tarifárias se deve a sua omissão em não informar o erro a SANEAGO e solicitar a solução do problema.”

Em análise ao Parecer nº 1813/2017 da Procuradoria jurídica da SANEAGO (fls. 3447/3466) que defende a tarifa única para todos os municípios por ela operados e levanta argumentos para a ilegalidade dos repasses dos aumentos de tarifas devido as revisões tarifárias à Subdelegatária, a GÊRENCIA DE SANEAMENTO BÁSICO conclui que:

- “Deve ser suspenso pela SANEAGO o recebimento, por parte da subdelegatária, da diferença tarifária decorrente das revisões tarifárias concedidas à SANEAGO.”
- “Que juntamente com a suspensão do recebimento dos valores do item anterior, deve ser aplicada às tarifas, as correções anuais pelo IPCA até que sejam realizados os cálculos pelo Regulador.”
- “Recomenda a Diretoria da empresa a adoção de medidas de cobrança do valor já recebido devidamente pela subdelegatária.”
- Entende que o Recurso Administrativo da SANEAGO (fls. 3433/3444), em nada contribui para a mudança de posicionamento adotada pela AGR por meio da Resolução nº0239/2017-CR, e se o Conselho Regulador entender pela anulação desta normativa, terá como única função a de sanar a falha de comunicação entre a SANEAGO e a AGR em relação ao final do prazo para as vistas ao processo e tornar parte do processo sua manifestação realizada por meio do Parecer nº1813/2017 (fls. 3447/3466), a ser analisado em maiores detalhes após a decisão sobre este recurso.

Após análise técnico, passou para análise da GERÊNCIA JURÍDICA que concluiu os seguintes pontos no PARECER Nº11/2017 (fls. 3485/3494):

- “O recurso administrativo interposto pela SANEAGO é incabível em razão do Conselho Regulador da AGR ser a última instância administrativa e não existir previsão legal de cabimento de recurso administrativo de suas decisões, já estando exaurida a esfera administrativa, e por isso, não deve ser conhecido. Embora não cabível o recurso poderá ser recebido na forma do art. 5, XXXIV da Constituição Federal, como direito de petição, a fim de que seja sanado o vício formal.”
- “Se for acatada a proposta de declaração de nulidade, deve ser seguido integralmente o procedimento descrito nos itens 58 a 65 (fl. 3493) desse parecer.”

Ato contínuo, a empresa BRK Ambiental apresentou suas alegações a cerca do recurso apresentado pela SANEAGO, pedindo que seja negado o recurso da SANEAGO e com isso dando prosseguimento à segunda fase do procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro com os argumentos de que a respeito do envio dos autos a PGE, a delegatária teria sido omissa quanto ao envio dos pleitos para análise e que a submissão do processo administrativo a esse órgão não era necessária, pois sua manifestação seria de caráter meramente opinativo e que as alegações da delegatária de que houve cerceamento de defesa, não teria ocorrido, considerando que a SANEAGO já havia instruído seu pleito, teve notícia do julgamento da AGR, compareceu a sessão e fez o uso da palavra.

Este é o breve reláto.

## 5. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Após o breve histórico dos autos e análise dos documentos nele contidos, em especial os pareceres técnico GESB nº 072/2017 e 092/2017 e jurídico GEJUR nº 040/2017 e 113/2017, **voto pela:**

1 – Improcedência dos 3 pleitos da SANEAGO devido a sua falta de fundamentação no Contrato de Subdelegação nº 1327/2013.

2 – Improcedência dos Fatores nº 1, 7, 8, 9 e 11 da BRK Ambiental, pelos argumentos apresentados nos pareceres técnico e jurídico.

3 – Continuidade do processo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação nº 1327/2013, com a realização da avaliação econômica dos impactos dos 2, 3, 4, 5, 6, 10, 12 e 14 no equilíbrio do referido contrato, etapa esta onde serão comprovados/corrigidos os fatos e/ou valores apresentados, e, após concluída esta fase, os autos deverão ser novamente submetidos a apreciação e aprovação do Conselho Regulador da AGR.

4 – Com intuito de corrigir a apropriação indevida, por parte da BRK, do excedente tarifário gerado pela aplicação da Revisão Tarifária Ordinária de 2015 da SANEAGO, revertendo, se for o caso, em benefício ao usuário tal excedente, que seja aberto processo administrativo específico para a revisão da Tabela de Tarifas de Esgotamento Sanitário (coleta e afastamento, e tratamento) dos municípios de Aparecida de Goiânia, Trindade, Jataí e Rio Verde, aplicando sobre a tarifa vigente em junho de 2015 os seguintes índices:

4.1 – O IPCA acumulado do ano de 2014, como índice de reajuste de 2015;

4.2 – Os índices de Reajuste aplicados pela AGR nos anos de 2016, 2017 e 2018.

5 – Devido ao início dos trabalhos de Revisão Tarifaria Ordinária da SANEAGO para 2019, que seja realizada a abertura de processo de Revisão Tarifaria Ordinária da BRK Ambiental para o ano de 2019, tendo em vista que ficou comprovado, até na própria argumentação da SANEAGO, que o índice calculado na revisão tarifária da SANEAGO não pode ser aplicado as tarifas da BRK Ambiental.

6 – Seja revogada a Resolução nº 0239/2017-CR.

GOIANIA, 27 de junho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JAILSON JOSE DO NASCIMENTO, CONSELHEIRO**, em 27/06/2018, às 11:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **3060373** e o código CRC **2014FF44**.

UNIDADE CONSELHO REGULADOR 04  
AVENIDA GOIÁS 305 Qd.S/Q Lt.S/L - Bairro CENTRAL - CEP 74005-010 - GOIANIA - GO - EDIFÍCIO  
VISCONDE DE MAUÁ



Criado por JAILSON JOSE DO NASCIMENTO, versão 7 por JAILSON JOSE DO NASCIMENTO em 27/06/2018 08:59:24.